HABEAS CORPUS Nº 773395 - AC (2022/0304296-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	CARLOS HENRIQUE ASBECK SOARES (PRESO)
PACIENTE	:	DHEMERSON ROGERIO DA LUZ (PRESO)
PACIENTE	:	ROMARIO MELO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. DOSIMETRIA. PENA-BASE IDONEAMENTE MAJORADA. FACÇÕES COMPOSTAS POR ELEMENTOS QUE AGEM À MÃO ARMADA COMETENDO ILÍCITOS COMO TRÁFICO, ROUBOS, FURTOS, HOMICÍDIOS, DENTRE OUTROS. TERCEIRA FASE. UTILIZAÇÃO DE VASTO MATERIAL BÉLICO. COOPTAÇÃO DE ADOLESCENTES. ACRÉSCIMO DE 1/2. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenados por integrar organização criminosa, visando a revisão da dosimetria da pena e a exclusão de causas de aumento.

2. O Tribunal de Justiça do Acre negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação e a dosimetria da pena fixada pelo juiz de primeiro grau.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de revisão criminal para redimensionar a dosimetria da pena e excluir as causas de aumento.

4. A questão também envolve a análise da legalidade da fundamentação utilizada para a aplicação das causas de aumento de pena.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de recurso próprio, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e do

Documento eletrônico VDA44367644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:19:57
Código de Controle do Documento: b3f07533-fc70-47b6-9e1d-4684adf6dacf

Superior Tribunal de Justiça.
6. Não se constatou flagrante ilegalidade ou abuso de poder que justificasse a concessão da ordem de ofício.
7. A dosimetria da pena e a aplicação das causas de aumento foram fundamentadas de forma idônea, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, porquanto, consoante extraído do aresto impugnado, "há o emprego de arma de fogo nos delitos e a presença de adolescentes nas atividades criminosas. Na verdade, a vasta prova reunida no decorrer das investigações, dão conta que são muitos os jovens cooptados pela organização criminosa comando vermelho".
IV. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44367644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:19:57
Código de Controle do Documento: b3f07533-fc70-47b6-9e1d-4684adf6dacf

HABEAS CORPUS Nº 773395 - AC (2022/0304296-6)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	CARLOS HENRIQUE ASBECK SOARES (PRESO)
PACIENTE	:	DHEMERSON ROGERIO DA LUZ (PRESO)
PACIENTE	:	ROMARIO MELO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. DOSIMETRIA. PENA-BASE IDONEAMENTE MAJORADA. FACÇÕES COMPOSTAS POR ELEMENTOS QUE AGEM À MÃO ARMADA COMETENDO ILÍCITOS COMO TRÁFICO, ROUBOS, FURTOS, HOMICÍDIOS, DENTRE OUTROS. TERCEIRA FASE. UTILIZAÇÃO DE VASTO MATERIAL BÉLICO. COOPTAÇÃO DE ADOLESCENTES. ACRÉSCIMO DE 1/2. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenados por integrar organização criminosa, visando a revisão da dosimetria da pena e a exclusão de causas de aumento.

2. O Tribunal de Justiça do Acre negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação e a dosimetria da pena fixada pelo juiz de primeiro grau.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de revisão criminal para redimensionar a dosimetria da pena e excluir as causas de aumento.

4. A questão também envolve a análise da legalidade da fundamentação utilizada para a aplicação das causas de aumento de pena.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de recurso próprio, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e do

Documento eletrônico VDA44366827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:25
Código de Controle do Documento: 6074a22d-cfaf-4272-abfe-ff12b9e8e34d

Superior Tribunal de Justiça.
6. Não se constatou flagrante ilegalidade ou abuso de poder que justificasse a concessão da ordem de ofício.
7. A dosimetria da pena e a aplicação das causas de aumento foram fundamentadas de forma idônea, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, porquanto, consoante extraído do aresto impugnado, "há o emprego de arma de fogo nos delitos e a presença de adolescentes nas atividades criminosas. Na verdade, a vasta prova reunida no decorrer das investigações, dão conta que são muitos os jovens cooptados pela organização criminosa comando vermelho".
IV. Ordem não conhecida.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 194-195):

> *[...] Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de CARLOS HENRIQUE ASBECK SOARES, DHEMERSON ROGERIO DA LUZ e ROMARIO MELO DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (Apelação Criminal n. 0005317- 74.2020.8.01.0001).*
>
> *Consta dos autos que os pacientes foram condenados como incursos no art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013, sendo impostas a Carlos Henrique as penas de 9 anos, 2 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 323 dias-multa; a Dhemerson as penas de 9 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 246 dias-multa; e a Romário as sanções de 6 anos, 8 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 246 dias-multa.*
>
> *Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo defensivo.*
>
> *Nesta via, sustenta a impetrante a ocorrência de violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, uma vez que teriam sido valoradas negativa e genericamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos e consequências do crime e, ainda, aplicado o quantum de 1/6 para cada vetor negativado, contrariando a jurisprudência desta Corte.*
>
> *Assevera que para a causa de aumento de pena relativa à utilização de arma de fogo teria sido utilizada uma elevação em metade (1/2) sem fundamentação idônea. Além disso, na terceira fase dosimétrica, teria incidido mais de uma causa de aumento, quando caberia a incidência do art. 68, parágrafo único, do Código Penal (Súmula 443/STJ).*
>
> *Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento definitivo deste writ. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja excluída a valoração negativa das circunstâncias judiciais ou readequado o quantum de pena aplicado para cada circunstância judicial negativa na fração de 1/8; seja aplicada apenas uma causa de aumento de pena, na fração de 1/6; e seja readequado o regime prisional.[...]*

Documento eletrônico VDA44366827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:25
Código de Controle do Documento: 6074a22d-cfaf-4272-abfe-ff12b9e8e34d

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

> *"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)*

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal (trânsito em julgado em 10/10/2022, conforme informações processuais extraídas do *site* do TJAC). Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

A pena dos pacientes foi assim fixada (e-STJ, fls. 179-189):

> *[...] Na primeira fase da dosimetria da pena, quanto ao crime de integrar organização criminosa, os apelantes pretendem a exclusão das circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos e consequências do crime.*
>
> *Há pedido também para que o vetorial de cada circunstância judicial seja fixado na fração de um oitavo.*
>
> *[...]*
>
> *O inconformismo dos apelantes não deve ser acatado.* ***Como consignado pelo Juiz singular, a organização que eles integram pratica os mais variados crimes, sobretudo roubos, tráfico de drogas, e homicídios, afetando diretamente a paz social, transcendendo o resultado típico da conduta, o que demonstra a***

Documento eletrônico VDA44366827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:25
Código de Controle do Documento: 6074a22d-cfaf-4272-abfe-ff12b9e8e34d

***maior periculosidade dos mesmos**. Essa conduta não pode ser considerada normal, devendo ser reprimida com mais rigor, sendo essa a hipótese dos autos.*

[...]

Julgo que os fundamentos expostos pelo Juiz singular se mostram idôneos. O grupo que os apelantes integram tem reiterado na prática de diversos crimes, com o propósito de aumentar o poder de ação e domínio da organização criminosa, razão pela qual está correta a valoração negativa da referida circunstância judicial.

***Quanto as consequências do crime, o modo de agir das organizações criminosas conta com intensa reprovação social, em razão das mazelas dele decorrentes, com inegável proliferação da criminalidade patrimonial e contra a pessoa**. Desse modo, essas organizações vem aperfeiçoando o modo de praticar crimes, causando terror às comunidades, não importando o número de habitantes do local, como forma de mostrar o seu poder no âmbito do Estado do Acre.*

Portanto, a referida circunstância foi devidamente justificada pelo Juiz singular. A repercussão do crime praticado pelos apelantes se mostra prejudicial à sociedade, devendo ser combatido com mais intensidade, como forma de inibir e prevenir a reiteração dessa conduta.

No presente caso, tenho que os fundamentos expostos para considerar como desfavoráveis as mencionadas circunstâncias judiciais, são os necessários. O que se exige é que o Juiz de forma fundamentada, exponha os motivos pelos quais assim as considera desfavoráveis. Isso foi feito.

Além disso, é vedado ao Tribunal de Justiça modificar a pena aplicada sob a alegação de incorreção, uma vez que o Juiz ao fundamentar as circunstâncias judiciais, o faz dentro do seu livre convencimento motivado. Essa discricionariedade a ele atribuída, recomenda que o Órgão de Instância superior se atenha ao controle acerca da legalidade, constitucionalidade e proporcionalidade das Decisões oriundas das Instâncias inferiores.

[...]

*Assim, julgo que o Juiz singular analisou separadamente as circunstâncias judiciais, justificando e fundamentando a valoração de cada uma delas. **Desse modo, tenho como adequada a fixação da pena base dos apelantes acima do mínimo legal, nos termos da Sentença**.*

Ainda na primeira fase, os apelantes dizem que a pena base foi fixada em patamar superior ao que consideram justo. Pretendem a incidência da fração de um oitavo para cada circunstância judicial negativa e a modificação da pena imposta.

Como já consignei, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada do Juiz, que se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atrelados às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, impõe a punição que julga adequada para a situação.

***Vê-se que o Juiz singular fixou a fração de acordo com os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.** Eis os precedentes:*

[...]

Documento eletrônico VDA44366827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:25
Código de Controle do Documento: 6074a22d-cfaf-4272-abfe-ff12b9e8e34d

Desse modo, adequada a fração eleita pelo Juiz singular. Não há o que se corrigir.

***Na terceira fase da dosimetria da pena**, os apelantes dizem que a causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma de fogo não foi suficientemente fundamentada. Insurgem-se ainda quanto a incidência das causas de aumento de pena decorrentes do emprego de arma de fogo e da participação de criança ou adolescente na prática do crime. Pretendem a fixação de apenas uma delas, na fração de um sexto.*

Sobre o ponto o Juiz singular consignou na Sentença:

> ***"Ressalte-se que, segundo testemunhas, o dinheiro arrecadado é utilizado para a compra de armas, sendo que existe um setor dentro das organizações responsável pelo armamento**.*
>
> *Ademais, percebe-se que é comum integrantes das organizações criminais empregarem arma de fogo, sendo notória a apreensão de arsenais à disposição das referidas facções.*
>
> ***Como é notório, essas facções são composta de elementos que agem a mão armada cometendo crimes como tráfico, roubos, furtos, homicídios, execuções, entre outros.***
>
> ***Além do mais, o uso da causa de aumento da arma de fogo se justifica, no patamar máximo, pelo aumento de homicídios e execuções, inclusive com requintes de crueldade, ocorridos após as organizações se estabelecerem no Estado, também noticiados pela mídia**:*
>
> *[...]*
>
> *Destaca-se, que é dispensável a apreensão de armas de fogo e munições subsequente exame pericial para fins de incidência da presente majorante, uma vez que é plenamente possível que suas ausências sejam supridas por outros meios de provas, conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Logo, reconheço a causa de aumento da pena previsto em lei em seu patamar máximo.*
>
> *[...].*
>
> *DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 2º, § 4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/13*
>
> *No que se refere a causa de aumento de pena art. 2º, § 4º, incisos I, esta também restou demonstrada, pois além do depoimento da testemunha Ruberval Magalhães de Siqueiro, Policial Militar, **confirmando a participação de adolescentes na organização criminosa** [...].*
>
> *Não bastasse isso, na fotografia colacionada aos autos n. 0801784-40.2021.8.01.0001, na qual encontrava-se membros do CV quando do ataque à Cidade do Povo, **foram identificados dois menores de idade, quais sejam, Lucas Magalhães da Silva, inclusive aparece na imagem portando uma arma de fogo** e Catriel Frota Nogueira realizando gesto em alusão a referida ORCRIM, RELATÓRIO TÉCNICO Nr 25/2021/NAT/CI/ASSEIAC/PMAC - 20MAI2021 (págs. 25/67):*
>
> *[...].*
>
> *Além disso, em consulta à lista de cadastros quando da perícia*

Documento eletrônico VDA44366827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:25
Código de Controle do Documento: 6074a22d-cfaf-4272-abfe-ff12b9e8e34d

realizada no aparelho celular Samsung Galaxy J5 PRO, apreendido em poder de Wanderson Gonçalves de Souza, conhecido por 'Gravata' na Operação Policial 'Sicário' realizada no município de Cruzeiro do Sul no dia 24/07/2019, sendo que na referida lista constavam mais de 6.000 (seis mil) cadastros de faccionados, ***dentre eles, observa-se o cadastro do adolescente Lucas Magalhães da Silva, datado em 13/12/2018, quando possuía a idade de 15 anos****, conforme se denota da imagem abaixo extraída Relatório Técnico nº 119/2021/CISI/NAT/MPAC (págs. 307/332):*

[...].

Constata-se ainda, nos autos n. 0000217-07.2021.8.01.0001 ***os próprios acusados Nelson Nascimento Pantoja, Wires Pereira de Lima e Alessandro Ferreira Diniz confessaram que integraram a organização criminosa Comando Vermelho quando ainda eram menores de 18 anos****, inclusive consta colacionado aos autos o cadastro de Wires Pereira de Lima datado de 10 de outubro de 2016, ou seja, quando ele ainda possuía 16 anos de idade, conforme se observa abaixo:*

[...].

Verifica-se também nos autos n. 0007924-60.2020.8.01.0001 que ***o acusado Rafael Kevew Araújo Braga, conhecido por 'Beneguinho', integrou a organização criminosa 'Comando Vermelho' na data de 11/01/2016, com 17 anos de idade, já que a data de seu nascimento é 04/09/1998****, conforme se observa do seu cadastro à pág. 298:*

[...].

Ainda, no processo 0000076-86.2020.8.01.0012 que tramitou neste juízo, ***ficou comprovada a participação do adolescente Gabriel Manhuare da Silva, na organização Comando Vermelho, justamente na cidade de Brasiléia. De igual modo, nos autos do processo 0001299-38.2019.8.01.0003, também ficou comprovada a participação do adolescente Marcos Felipe da Silva na organização Comando Vermelho****.*

Consta ainda, ***a apreensão do menor infrator Thiago da Silva Araújo, o qual foi condenado na Vara Cível da Comarca de Brasiléia nos autos n. 0500016-20.2019.8.01.0003, pela prática do ato infracional análogo ao artigo art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/03*** *(págs. 581/587).*

É fato notório que a organização criminosa 'Comado Vermelho' não possui qualquer restrição ao ingresso de adolescentes, que vários adolescentes cumprem medidas socioeducativas em razão da participação em organizações criminosas, fato, inclusive, que vem trazendo transtornos para o sistema socioeducativo do Acre*.*

Assim, as causas de aumento devem ser reconhecidas".

Na hipótese, as provas demonstram que o grupo criminoso que os apelantes integram, conta com um grande arsenal. ***Portanto, há o emprego de arma de fogo nos delitos e a presença de adolescentes nas atividades criminosas. Na verdade, a vasta prova reunida no decorrer das investigações, dão conta que são muitos os jovens cooptados pela organização criminosa comando vermelho****.*

Ainda que não existissem provas sobre a utilização de armas de fogo por parte dos apelantes, as investigações feitas demonstram que

Documento eletrônico VDA44366827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:25
Código de Controle do Documento: 6074a22d-cfaf-4272-abfe-ff12b9e8e34d

esses grupos criminosos agem fortemente armados, inclusive como forma de proteger os seus territórios e espalhar medo por onde passam.

Sendo assim, julgo que a fundamentação utilizada pelo Juiz singular se mostra suficiente para manter a incidência das referidas causas de aumento de pena, não sendo hipótese de exclusão das mesmas, razão pela qual mantenho a Sentença no ponto.

Ainda nessa fase os apelantes pretendem que o percentual decorrente da causa de aumento de pena prevista no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, seja aplicado na fração de um sexto.

A Lei faculta ao Juiz fazer incidir a referida causa de aumento nos percentuais que indica. Isso ocorre porque o legislador concedeu ao Juiz no exame da situação concreta, utilizar a sua discricionariedade vinculada e a partir dessa análise, adequar a referida causa de aumento como mecanismo suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

O Juiz singular fixou a referida causa de aumento em metade, em razão das peculiaridades do caso concreto, já que houve a demonstração que a conduta dos apelantes merece maior reprovabilidade.

Não há a irregularidade alegada pelos apelantes, quanto a incidência sucessiva das causas de aumento de pena reconhecida pelo Juiz singular.

Sabe-se que as atenuantes e agravantes genéricas, limitam a fixação da pena ao mínimo ou ao máximo cominado no tipo penal. No entanto, tal não ocorre quando se trata de causas de aumento de pena, que podem ser fixadas além do máximo previsto no tipo penal.[...]

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e encontram-se de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO IDÔNEO. MAJORANTES. PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. REEXAME DE PROVAS. INVIABILDIADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A respeito da dosimetria da reprimenda, anote-se que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

2. No que se refere às "circunstâncias do crime", essas possuem relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso. No caso, o Tribunal a quo apresentou fundamentação idônea, justificando a necessidade de maior reprovabilidade da conduta, pela magnitude do grupo "Chelsea, pois se tratar de organização criminosa filiada ao PGC, constituída para a prática de crimes graves e das mais variadas espécies, contando com diversos faccionados". Por conseguinte, tais

Documento eletrônico VDA44366827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:25
Código de Controle do Documento: 6074a22d-cfaf-4272-abfe-ff12b9e8e34d

circunstâncias afastam, e muito, daquilo que se considera inerente ao tipo penal de uma organização criminosa.

3. Não prospera o pleito do afastamento das majorantes previstas no art.2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013. As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, concluíram de forma contrária, em especial por meio de mensagens em grupo de WhatsApp próprio com o emblema do "Chelsea", do qual muitos dos investigados faziam parte e trocavam mensagens de fins criminosos, desde vendas de armas de fogo, tráfico de drogas até orientações que eram repassadas entre eles, inclusive para reagir e atirar contra policiais.

4. No que diz respeito à alegada impossibilidade de incidir a causa de aumento pelo uso da arma de fogo, em virtude da sua não apreensão e perícia, tem-se que é assente o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do EREsp 961.863/RS, segundo qual a apreensão e perícia da arma é desnecessária para evidenciar essa causa de aumento de pena se há outros elementos de prova que evidenciem o emprego do artefato.

5. Em relação à participação de adolescentes, houve depoimentos judiciais que atestaram a participação de menores na prática de crimes cometidos pela organização criminosa. Portanto, infirmar esta conclusão não se mostra viável na estreita via do habeas corpus, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 776.286/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA COM BASE EM ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL BÁSICO. DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUE JUSTIFICA O VALOR FRACIONÁRIO UTILIZADO. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 12.850/2003. PACIENTE QUE EXERCIA FUNÇÃO DE LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUMENTO DA PENA PELA INCIDÊNCIA DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ART. 2º, §§ 2º E 4º, I E IV, DA LEI N. 12.850/13. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE DE ARMAMENTOS BÉLICOS DE ALTO POTENCIAL LESIVO, COOPTAÇÃO DE ADOLESCENTES PARA COMETIMENTO DE CRIMES - POR SEREM PENALMENTE INIMPUTÁVEIS - E ALIANÇA COM GRUPOS CRIMINOSOS INDEPENDENTES E HIERARQUICAMENTE ORGANIZADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem ratificou os fundamentos adotados pelo Juízo sentenciante, destacando fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa das circunstâncias do crime, ressaltando a altíssima periculosidade da organização criminosa, que é responsável por ordenar ataques a prédios públicos, orquestrar massacres contra integrantes de facções rivais e estabelecer a qualquer custo domínio de pontos de drogas, circunstâncias que, de fato, extrapolam o tipo

Documento eletrônico VDA44366827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:25
Código de Controle do Documento: 6074a22d-cfaf-4272-abfe-ff12b9e8e34d

penal básico e justificam a valoração negativa da vetorial.

2. O art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, não havendo impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para justificar o valor fracionário utilizado, conforme é o caso dos autos, em que destacada a altíssima periculosidade da organização criminosa, que é responsável por ordenar ataques a prédios públicos, orquestrar massacres contra integrantes de facções rivais e estabelecer a qualquer custo domínio de pontos de drogas.

3. As instâncias ordinárias, com base nos depoimentos trazidos aos autos, em consonância com as interceptações realizadas, bem como a partir de informações já consolidadas no Tribunal local, entenderam que o paciente Gilmar da Silva exercia função de liderança na organização criminosa. Rever esse entendimento, como pretende a Defesa, a fim de afastar a agravante prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2003, implicaria extenso reexame dos fatos e provas dos autos, providência que não se compatibiliza com a estreita via do habeas corpus.

4. O aumento da pena pela incidência das causas especiais de aumento previstas no art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013, foi devidamente justificado nas circunstâncias do delito, sobretudo considerando a grande variedade de armamentos bélicos de alto potencial lesivo, a cooptação de adolescentes para cometimento de delitos - por serem penalmente inimputáveis - e o fato de a facção criminosa manter alianças com outros grupos criminosos independentes, também hierarquicamente organizados.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 664.325/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 1.025, AMBOS DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP E ART. 619 DO CPP. TESE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1°, § 1°, DA LEI N. 12.852/2013, E 59 DO CP ARGUMENTO DA VALORAÇÃO INIDÔNEA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS APLICADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENTITULADA DE COMANDO VERMELHO, A QUAL PERTENCE O RECORRENTE, QUE VAI ALÉM DE UMA SIMPLES PERTURBAÇÃO SOCIAL NO ESTADO DO ACRE, HAVENDO UM ACRÉSCIMO SIGNIFICATIVO NOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE E VIOLÊNCIA, CAUSANDO UMA ONDA DE TERROR, DESORDEM E MEDO À POPULAÇÃO. (3) VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. LEGALIDADE CONSTADADA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (4) VIOLAÇÃO DO ART. 2°, § 2°, DA LEI N. 12.850/2013. PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMAMENTO NA PRÁTICA CRIMINOSA E DA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA.

Documento eletrônico VDA44366827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:25
Código de Controle do Documento: 6074a22d-cfaf-4272-abfe-ff12b9e8e34d

INVIABILIDADE DE REPAROS. (5) VIOLAÇÃO DO ART. 2°, § 4°, I, DA LEI N. 12.850/2013. PLEITO DE EXCLUSÃO DO ENVOLVIMENTO DE UM DOS ADOLESCENTES. TESE DE NECESSIDADE DA JUNTADA DE REGISTRO CIVIL PARA ATESTAR MENORIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO STJ. COMPROVAÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA.

[...]

4. As instâncias ordinárias colacionaram fundamentos concretos o suficiente para justificar a valoração negativa das consequências do crime, apresentando elementos que fogem a aspectos inerentes ao tipo penal violado, notadamente, prejuízos causados pelos membros de facções criminosas em toda a coletividade, sendo que é de conhecimento público e notório que as ações da organização criminosa entitulada de "Comando Vermelho", a qual pertence o revisionando, vão além de uma simples perturbação social no nosso Estado, havendo um acréscimo significativo nos índices de criminalidade e violência, causando uma onda de terror, desordem e medo à população.

5. Conforme disposto no combatido aresto, na majoração da pena-base não há uma valoração absoluta imposta pelo art. 59, do Código Penal, na análise das circunstâncias judiciais, logo, por não representar uma operação aritmética limitada às penas máximas e mínimas cominadas ao crime, é lícito ao magistrado fixar a pena-base acima do mínimo legal, utilizando uma fração de aumento de acordo com o seu convencimento, desde que apresente uma fundamentação idônea para tal fim. (fl. 599).

6. Não há falar em desproporcionalidade na exasperação dada à pena-base, aumento em 1/4 para cada circunstância negativada, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários na valoração das circunstâncias judiciais.

7. Extrai-se do acórdão que, quanto à alegada desproporcionalidade no quantum aplicado nas causas de aumento de pena ? 1/3 (arma de fogo) e 1/5 (participação de adolescentes), entendo não merecer reparos a exasperação adotada. Primeiro, porque restou incontestavelmente comprovado nos autos a posse irregular de arma de fogo bem como a participação de adolescentes nos delitos. Segundo, porque a própria norma legal (Lei n. 12.850/13), em seu art. 2°, § 2° e § 4°, I, autoriza o aumento da pena até a metade, e de 1/6 a 2/3 para as hipóteses acima citadas, não havendo qualquer motivo apto a ensejar a sua redução, pois como dito em linhas pretéritas, o magistrado possui discricionariedade para fixar a fração que melhor se adegue às particularidades do caso concreto. [...] a fração aplicada de 1/3 pelo emprego de arma de fogo, mostra-se aquém do quantum fixado por esta Corte de Justiça em casos análogos: [...], o julgador fundamentou o aumento da pena em 1/5, em razão da participação de 2 (dois) adolescentes envolvidos nos fatos (fls. 606/608).

8. Não se divide ilegalidade na escolha das frações de aumento utilizadas pelas instâncias ordinárias. A propósito: [...] No caso, quanto à causa de aumento prevista no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, asseverou o acórdão impugnado a participação de diversos adolescentes na prática criminosa, o que impõe a resposta proporcional a tal situação.

Quanto à causa de aumento prevista no § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, a exasperação da pena está amparada no arsenal de armamentos utilizados pela organização criminosa, o que configura fundamentação idônea a justificar a fração adotada (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA44366827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:25
Código de Controle do Documento: 6074a22d-cfaf-4272-abfe-ff12b9e8e34d

879.519/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/7/2024).

9. Melhor sorte não socorre o recorrente quanto ao pedido de decote da fração relativa à causa de aumento da participação de adolescentes. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a certidão de nascimento ou documento de identidade não são os únicos documentos válidos para fins de comprovação da menoridade, sendo apto a demonstrar a menoridade o documento firmado por agente público, dotado de fé pública, atestando a idade do inimputável.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.961.900/AC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade"* (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que "*[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*" (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44366827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:25
Código de Controle do Documento: 6074a22d-cfaf-4272-abfe-ff12b9e8e34d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0304296-6 **HC 773.395 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053177420208010001 53177420208010001

EM MESA JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	CARLOS HENRIQUE ASBECK SOARES (PRESO)
PACIENTE	:	DHEMERSON ROGERIO DA LUZ (PRESO)
PACIENTE	:	ROMARIO MELO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44346213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/11/2024 17:28:57
Código de Controle do Documento: 9F60D976-A80F-49F8-8903-F46C5F326221